



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 228/2025

Referência: Processo nº 1.266/2025

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 011, de 09 de julho de 2025

Autor: Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar n.º 011, de 09 de julho de 2025, que *"Altera o art. 107, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências"*.
Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Vem a análise desta Comissão o **Projeto de Lei Complementar nº 011, de 09 de julho de 2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que *"Altera o art. 107, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências"*.

A Mensagem encaminhada pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias justifica que a alteração visa modificar o § 2º do art. 107 do Estatuto dos Servidores Públicos de Cáceres. A proposta busca remover a limitação que permitia a prorrogação da licença para mandato classista por apenas **uma única vez**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O objetivo declarado é alinhar a legislação municipal ao regime jurídico dos servidores da União (Lei nº 8.112/1990), permitindo que a licença tenha a duração do mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição, sem limitar o número de vezes.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, conforme o Regimento Interno desta Casa.

1. Da Competência e Iniciativa

A matéria trata do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Conforme o art. 61, § 1º, II, 'c', da Constituição Federal (aplicável por simetria aos Municípios), e a Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não há vício de iniciativa, visto que o projeto é de autoria da Prefeita Municipal.

2. Da Legalidade e Constitucionalidade Material

O projeto propõe a alteração do art. 107, § 2º da LC 25/1997 para permitir reeleições sucessivas em mandatos classistas (sindicais) sem a perda da licença remunerada ("sem prejuízo de vencimentos e vantagens").

A justificativa do Poder Executivo fundamenta-se na **simetria com a legislação federal** (Lei nº 8.112/1990, art. 92, § 2º), que não impõe limite de reeleições para a licença classista, vejamos:

“Art. 92. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviços a seus membros, observado o disposto na alínea c do inciso VIII do art. 102 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observados os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

(Regulamento) (Regulamento)

I - para entidades com até 5.000 (cinco mil) associados, 2 (dois) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

II - para entidades com 5.001 (cinco mil e um) a 30.000 (trinta mil) associados, 4 (quatro) servidores; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - para entidades com mais de 30.000 (trinta mil) associados, 8 (oito) servidores. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 1º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

§ 2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

(gf)

Ademais, a alteração prestigia o princípio da **Autonomia Sindical** (art. 8º, I, da Constituição Federal), evitando que o Estado interfira indevidamente na organização interna das entidades de classe ao limitar a representatividade de seus líderes eleitos.

A Constituição Federal não impõe limites à quantidade de reeleições para dirigentes sindicais, nem proíbe que servidores públicos licenciados para mandato classista renovem essa licença múltiplas vezes. Ao deixar de restringir a prorrogação a "uma única vez", a lei municipal deixa de impor uma barreira que não existe no texto constitucional.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Além disso, o projeto respeita a **Iniciativa Privativa** (regra formal), pois alterações no regime jurídico dos servidores públicos (Estatuto) devem ser propostas pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeita), conforme exige a Constituição.

A proposta encontra respaldo e convergência principalmente nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 8º, caput e Inciso I (Autonomia Sindical):

"É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"

Ao permitir que o servidor continue licenciado caso seja reeleito pela categoria (sem limitar quantas vezes), o Município evita interferir na vontade da classe. Limitar a licença poderia forçar a saída de um líder legitimamente reeleito, o que seria uma interferência indireta na organização sindical.

Art. 37, Inciso VI (Direito de Sindicalização):

"é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;"

O pleno exercício desse direito inclui a capacidade de ser votado e exercer o mandato para o qual foi eleito. A licença remunerada (assegurada no projeto "sem prejuízo da remuneração") é o instrumento que viabiliza esse direito na prática.

Art. 61, § 1º, Inciso II, alínea 'c' (Iniciativa de Lei - Simetria):



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: [...] c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico..."

Embora este artigo fale da União, o princípio da simetria obriga que nos Municípios a iniciativa seja do Prefeito. Como o PLC 011/2025 é de autoria do Executivo (conforme visto na Mensagem do projeto), ele converge com a exigência constitucional de competência.

3. Apoio na Legislação Federal

A **Lei Federal nº 8.112/1990** (Estatuto dos Servidores da União), serve de modelo para os entes federados, que também converge com a proposta ora analisado, vejamos:

3.1. Art. 92 da Lei 8.112/90:

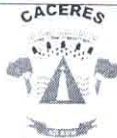
Este dispositivo assegura a licença para desempenho de mandato classista sem impor limite de reconduções (diferente da lei municipal atual de Cáceres). O projeto, portanto, corrige uma assimetria, equiparando o servidor municipal ao federal neste quesito. O projeto é constitucional e reforça a autonomia sindical prevista no Art. 8º da CF/88.

Portanto, o projeto mantém a salvaguarda do interesse público ao limitar o número de servidores licenciados a 02 (dois) por entidade, o que a Mensagem do Poder Executivo aponta como mecanismo suficiente para mitigar impactos no serviço público.

4. Da Técnica Legislativa

A proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. A redação é clara, precisa e a ementa reflete o objeto da lei.

III – DO VOTO DO RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Diante do exposto, a análise técnica não vislumbra óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a tramitação da matéria. A proposta respeita a iniciativa privativa do Executivo e alinha-se aos princípios constitucionais da liberdade sindical e da autonomia federativa.

Assim, no âmbito das atribuições desta Comissão, exaro voto pela **constitucionalidade e legalidade** à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 011, de 09 de julho de 2025.

IV - DA DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei Complementar n.º 011, de 09 de julho de 2025.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

MANGA ROSA
PRESIDENTE

PASTOR JÚNIOR
RELATOR

VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL